

Processo Civil: os novos meios de prova vindos da Reforma de 2013

Tomás Núncio, Juiz de Direito

Resumo:

Pelo presente artigo, convocamos as grandes novidades oriundas da reforma processual civil de 2013, ao nível dos meios instrutórios então introduzidos na lei adjetiva: as declarações de parte e as verificações não judiciais qualificadas.

Trata-se, no essencial, de uma abordagem crítica quanto à sua aplicação prática, no sentido de poder ser melhorada no quotidiano forense (apenas e segundo o nosso ponto de vista), decorridos que estão mais de dez anos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (1 de setembro de 2013). Um decénio árduo que a todos convida à reflexão, pela dificuldade e exigência impostas à generalidade dos operadores judiciários civilistas.

Palavras-chave:

Meio de prova; processo civil; declarações de parte; verificações judiciais não qualificadas; direito comparado; valor probatório.

Índice:

1. Breve nota introdutória; 2. Prova por declarações de parte (“o oitenta”); 3. Prova por verificações não judiciais qualificadas (“o oito”); 4. Síntese conclusiva.

1. Breve nota introdutória

O “novo” Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, entrou em vigor, precisamente, no dia 1 de setembro de 2013. Grandes alterações nasceram

para a tramitação adjetiva no processo judicial cível, sendo que (aqui) apenas nos ocuparemos da emergência de dois novos meios de prova, a saber:

- As declarações de parte, previstas no artigo 466.º do Código de Processo Civil; e
- As verificações não judiciais qualificadas, a que alude o artigo 494.º do mesmo código.

A nosso ver, as declarações de parte têm granjeado uma utilização muito frequente no quotidiano forense, por vezes com contornos quase excessivos, não nos parecendo ter sido esse o desiderato inicial do legislador na sua atividade criadora original.

Ao invés, o recurso prático às verificações não judiciais qualificadas tem sido bem mais modesto, assemelhando-se a um meio instrutório puramente residual e, porventura, sem qualquer potencial para evoluir no quadro legal em que se mostra inserido e balizado.

Emergem, por conseguinte, duas novidades probatórias que, no tocante à respetiva aplicação prática nos nossos tribunais, têm conhecido uma diferente amplitude, oscilando entre “o oito e o oitenta”. É essa a ideia basilar de que partimos para a presente exposição¹.

Vejamos, pois, no detalhe.

2. Prova por declarações de parte (“o oitenta”)

Uma das novidades significativas que o legislador de 2013 introduziu em matéria de meios de prova radicou na possibilidade efetiva de as partes requererem a prestação de declarações sobre factos concretos em que hajam intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto. Previu essa faculdade até ao começo das alegações orais em 1.ª instância, de acordo com o disposto no artigo 466.º, n.º 1.

Às declarações de parte determinou, ainda, a aplicação remissiva do artigo 417.º (dever de cooperação para a descoberta da verdade) e todo o estabelecido na secção da prova por confissão das partes (depoimento de parte), com as devidas adaptações,

¹ Todas as alusões feitas a preceitos legais, sem qualquer outra indicação concreta, reportam-se ao Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

devendo o tribunal apreciar livremente as referidas declarações orais, a menos que das mesmas resultasse confissão (cfr. artigo 466.º, n.ºs 2 e 3).

Os próprios litigantes nos autos (autor, réu ou interveniente) podem, nessa medida, requerer a prestação de declarações em sede de audiência final, na parte em que não se traduzam numa confissão, quando tal diligência se justifique perante a natureza pessoal dos factos a apurar – diligência que, a ser deferida pelo tribunal, como habitualmente é, está submetida à livre valoração do julgador, nos termos gerais aplicáveis.

O momento para a apresentação do requerimento é, como se vê, de uma extensão considerável e permite que o potencial declarante aguarde até ao início das alegações orais em 1.ª instância para tomar a sua decisão; ou seja, tanto pode “*abrir o jogo*” no sentido de avançar com o requerimento das declarações no prelúdio do julgamento, procurando auxiliar o juiz na perceção do alcance da sua versão escrita dos factos, como reservar-se para o termo da lide, depois de presenciar toda a produção de prova em audiência final, designadamente a testemunhal (fazendo lembrar, neste particular, o estatuto do arguido em processo penal, que pode intervir mais além, se assim o pretender, mesmo após a produção das alegações orais). Não obstante, deve a parte prestar o juramento e ser fiel à verdade, aplicando-se remissivamente o regime previsto no artigo 459.º (do depoimento de parte).

Seja qual for a sua opção quanto ao momento para a apresentação do requerimento, o autor, o réu ou o interveniente têm o ónus de indicar logo, de uma forma discriminada, a matéria factual sobre que não se incidam as solicitadas declarações (cfr. artigo 452.º, n.º 2, aplicável por força do disposto no artigo 466.º, n.º 2). Não observando essa imposição legal, entendemos que o julgador deverá convidá-lo no sentido da indicação, sob pena de a diligência vir a ser liminarmente rejeitada, estribando-se essa iniciativa oficiosa no dever geral de gestão processual a que alude o artigo 6.º, com vista ao normal prosseguimento da demanda e a um consequimento da lide sem constrangimentos ou entropias.

Assume relevância o cumprimento do disposto no artigo 452.º, n.º 2: só assim o tribunal poderá aquilatar se, efetivamente, os factos propostos para as declarações de parte se reportam a uma intervenção pessoal ou a um conhecimento direto pela pessoa/parte que se propõe falar. O juízo para o deferimento (ou não) da pretendida diligência dependerá, em larga medida, da mencionada indicação factual.

Pese embora a aplicação remissiva do regime legal do depoimento de parte (prova por confissão) e o que, a esse nível, postula o artigo 460.º (segunda parte), entendemos que nada obsta a que o julgador consinta na condução da instância por banda dos senhores mandatários constituídos – primeiro, pelo advogado da parte requerente da diligência e, depois, pelo advogado da contraparte – assim se dando azo a um interrogatório decerto mais fluído, profícuo, sereno e conseqüente a nível probatório. Referimo-nos às demandas em que é obrigatório o patrocínio forense, naturalmente.

Com efeito, e sem prejuízo de a eventual declaração confessória dever ser sempre reduzida a escrito em ata, incumbindo a sua redação ao juiz e podendo as partes reclamar (cfr. artigo 463.º, n.ºs 1 e 2), a solução sugerida permite ao julgador prestar uma atenção redobrada à produção de prova que se desenrola à sua frente, tal como confere ao próprio declarante, por regra, uma disposição anímica de menor tensão para, no limite, ajudar o tribunal na difícil tarefa da descoberta da verdade material. A nosso ver, a lei não o impede (de todo) e a prática judiciária tem revelado as maiores vantagens nesse procedimento de cariz pragmático, em nome da celeridade e da agilização processuais.

As notas dominantes deste novo meio de prova – com importante e larga adesão logo após o dia 1 de setembro de 2013, mesmo nos processos então pendentes – devem agrupar-se em cinco aspetos distintos. Vejamos cada um deles.

Desde logo, a circunstância original de ser a própria parte (que se dispõe a prestar declarações em audiência) a ter a legitimidade exclusiva para requerer em conformidade. Não se trata, pois, de um meio probatório que a contraparte possa desencadear como arma, ou até ao alcance da iniciativa oficiosa do juiz, mantendo-se, para estes, a faculdade prevista no artigo 452.º, n.ºs 1 e 2, com vista à tradicional prova por confissão.

Em segundo lugar, as declarações de parte podem conduzir à obtenção de prova com diferente valor: a confissão (cfr. artigo 466.º, n.º 3, segmento final); a admissão de factos que, apesar de desfavoráveis para o declarante, não valem como confissão; ou a demonstração de matéria factual favorável ao declarante, pese embora tal se traduza – estranhamente – na constituição de um inédito meio de prova sem paralelismo previsto no corpo substantivo do Código Civil.

Em terceiro lugar, como se anteviu, a circunstância de as declarações de parte poderem ser requeridas até ao início das alegações orais em 1.ª instância, ao contrário dos restantes meios de prova. Parece-nos injustificável tamanha benevolência do legislador de 2013, tendo em linha de conta a necessidade de programação dos trabalhos na audiência final, sem interrupções, de acordo com o esquema previsto no artigo 604.º, n.º 3 – onde, de resto, este novo meio de prova não encontra uma consignação expressa, para além da sua remitida afinidade com o depoimento de parte, sob a alínea *a*).

Em quarto lugar, as declarações de parte devem recair sobre factos concretos em que o declarante haja intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto, com alguma semelhança com o depoimento de parte, apesar de, neste, se excluir o depoimento sobre factos criminosos ou torpes de que a parte seja arguida, à luz do preceituado no artigo 454.º, n.º 2. O que deve querer dizer que as declarações de parte podem abranger matéria deste jaez, porquanto o artigo 466.º, n.º 1, pelo menos expressamente, não a afasta.

Por último, a faculdade de, no mesmo processo, a parte prestar declarações e depor (para confissão), sendo ouvida em qualidades e circunstâncias bem distintas. Na realidade, passa a poder prestar depoimento de parte no início da audiência final e, se assim requerer, prestar declarações ao tribunal uma vez terminada a restante produção de prova, antes das alegações orais em 1.ª instância – o que não deixa de ser bastante perturbador para a celeridade e economia processuais, falando sobre uns factos num momento e sobre outros depois, sem uma linha de continuidade; e podendo mesmo o declarante ser tentado a, por via das declarações de parte, procurar infirmar, mitigar ou contornar o que anteriormente confessou, dando assim “*o dito pelo não dito*”.

No tocante à livre valoração das declarações de parte, tanto a doutrina como a jurisprudência, confrontadas com o sentido e alcance do n.º 3 do citado artigo 466.º, têm assumido três posições distintas e que, ao fim e ao cabo, vêm densificar as perspetivas fundamentais sobre a matéria em questão (avaliação probatória das declarações de parte; cfr. Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado*, volume I, 2.ª edição, Almedina, fevereiro de 2020, págs. 549 e ss.); a saber:

- A tese da natureza supletiva e vinculada à esfera restrita de conhecimento dos factos (pelo declarante);
- A tese do princípio de prova – aliás, não muito distanciada da corrente anterior;
- e
- A tese da autossuficiência ou do valor autónomo das declarações de parte.

De acordo com a primeira corrente, as declarações de parte revestem-se de um cunho essencialmente supletivo, não sendo bastantes para estruturar, *per se*, um juízo probatório. Por muito desenvolvidas ou proíficas que se mostrem, ou até consentâneas com a realidade material, serão parcas, em si mesmo consideradas, em vista de sedimentar a concreta factologia alegada no articulado correspondente, no todo ou em parte.

A tese do princípio de prova, por seu lado, advoga que as declarações de parte apenas são coadjuvantes da prova de um determinado facto, desde que conjugadas com outros meios de prova carreados, o que significa que as ditas declarações deverão de ser corroboradas por outros meios instrutórios. A utilidade das declarações produzidas pela parte, que a tal se dispõe em audiência, só releva e se valora na medida em que as mesmas possam ser articuladas, por exemplo, com a prova testemunhal realizada, ou com algum documento que a parte declarante haja trazido ao processo judicial no decurso da instrução.

Nesse conspecto, podemos ler o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de maio de 2018 (relatado por José Alberto Moreira Dias, P. 4891/17, disponível em www.dgsi.pt), segundo o qual, e em suma, as declarações de parte (sem valor confessorio, entenda-se) se encontram sujeitas ao princípio da livre apreciação, mas não podem ser

utilizadas para se dar como demonstrados factos que beneficiam o próprio declarante (ou a sua representada) sem que esses factos sejam corroborados por outros elementos de prova.

Ou ainda, a título ilustrativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de janeiro de 2019 (ali igualmente disponível, relatado por Manuel Bargado, P. 800/17), de acordo com o qual, as declarações de parte que se não traduzam em confissão apenas devem ser valoradas, favoravelmente à parte que as produziu, se obtiverem a suficiente confirmação noutros meios de prova produzidos e/ou constantes dos autos.

No mesmo douto Aresto se avocou a pertinente doutrina de Carolina Henriques Martins, sempre dentro da mencionada linha de pensamento (cfr. *Declarações de Parte*, Universidade de Coimbra, 2015, p. 58); a saber: *“É que não é material e probatoriamente irrelevante o facto de estarmos a analisar as afirmações de um sujeito processual claramente interessado no objeto em litígio e que terá um discurso, muito provavelmente, pouco objetivo sobre a sua versão dos factos que, inclusivamente, já teve oportunidade para expor no articulado.*

Além disso, como já referimos, também não se pode esquecer o carácter necessário e essencialmente supletivo destas declarações que, na maior parte dos casos, servirá para combater uma fraca ou inexistente prestação probatória.

Caso se considere útil a audição da parte nesta sede quando coexistem outros meios de prova, propomos a sua apreciação como um princípio de prova, equivalente ao mencionado argomenti di prova italiano, que não deixará de auxiliar na persuasão do juiz, mas que apenas o fará em correlação com a restante prova já produzida contribuindo para a sua (des)credibilização, e apenas nesta medida.

Estas são as coordenadas fundamentais para a consideração das declarações de parte no nosso esquema probatório”.

De igual sorte, à luz do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de fevereiro de 2019 (relatado por Manuel Domingos Fernandes, P. 999/15, com texto disponível em

www.dgsi.pt), “dúvidas não existem de que as declarações de parte que, diga-se, divergem do depoimento de parte, devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado.

Não se pode olvidar que, como meio probatório são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na ação.

Efetivamente, seria de todo insensato que sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos.

Não obstante o supra referido, o certo é que são um meio de prova legalmente admissível e pertinentemente adequado à prova dos factos que sejam da natureza que ele mesmo pressupõe (factos em que as partes tenham intervindo pessoalmente ou de que as partes tenham conhecimento direto)”.

Aí se enfatiza que tal prova é apreciada livremente pelo tribunal, na parte que não constitua confissão, razão pela qual será normalmente insuficiente para a prova de facto essencial à causa de pedir que surja desacompanhada de qualquer outra prova asseverativa.

Segundo a doutrina da autossuficiência ou do valor autónomo das declarações de parte, estas, não obstante as particularidades de que se revestem, são idóneas a estruturar a convicção do julgador com plena autonomia ou suficiência no julgamento da matéria de facto, não carecendo, por isso mesmo, do respaldo de outros meios de instrução. No limite, e de acordo com esta mundividência sobre as declarações de parte, ressaltando os factos apenas passíveis de demonstração documental, a parte poderia entroncar a sua alegação factual somente nas suas próprias declarações orais, colocando-se de fora a inquirição de testemunhas ou qualquer outro instrumento probatório (a menos que reclamasse um juízo pericial, nos termos e para os fins do disposto no artigo 388.º do Código Civil). As aludidas declarações emergiriam com uma emancipação que afastaria a necessidade de outra prova, assim se revestindo daquele valor probatório autónomo e autossuficiente para o julgador.

A favor desta corrente de pensamento, podemos encontrar, entre muitos outros, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de janeiro de 2022 (relatado por Rodrigues Pires, P. 2274/19, disponível em www.dgsi.pt), à luz do qual, as declarações de parte, pese embora a sua especificidade, têm valor probatório autónomo, podendo firmar a convicção do juiz de forma autossuficiente. E, inclusive, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para se dar como provado certo facto, desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação.

Também realçamos, pela correspondente argumentação bastante sólida e acutilante, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de abril de 2017 (relatado por Luís Filipe Pires de Sousa, P. 18591/15, com texto disponível em www.dgsi.pt).

Aí se reitera que, no respeitante à função e valoração das declarações de parte, existem as referidas três teses essenciais: a do carácter supletivo e vinculado à esfera restrita de conhecimento dos factos; a tese do princípio de prova; e a tese da autossuficiência das declarações de parte. Para a primeira tese, refere-se, as declarações de parte têm função eminentemente integrativa e subsidiária dos demais meios de prova, tendo particular relevo em situações em que apenas as partes protagonizaram e tiveram conhecimento dos factos em debate. A tese do princípio de prova defende que as declarações são insuficientes para estabelecer, por si só, qualquer juízo de aceitabilidade final, podendo apenas coadjuvar a prova de um facto desde que em conjugação com outros elementos de prova. Para a terceira corrente doutrinária, sem prejuízo das especificidades próprias das declarações de parte, as mesmas podem fundamentar a convicção do juiz de um modo autossuficiente.

Para se acrescentar, ainda, ser *“(...) infundada e incorreta a postura que degrada – prematuramente – o valor probatório das declarações de parte só pelo facto de haver interesse da parte na sorte do litígio. O julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejudicar as declarações e incorrer no viés confirmatório. (...) É expectável que as declarações de parte primem pela coerência e pela presença de detalhes oportunistas a seu favor (autojustificação) pelo que tais características devem ser secundarizadas. (...) Na valoração das declarações de partes, assumem especial*

acutilância os seguintes parâmetros: contextualização espontânea do relato, em termos temporais, espaciais e até emocionais; existência de corroborações periféricas; produção inestruturada; descrição de cadeias de interações; reprodução de conversações; existência de correções espontâneas; segurança/assertividade e fundamentação; vividez e espontaneidade das declarações; reação da parte perante perguntas inesperadas; autenticidade”.

Sobre os parâmetros preferenciais de valoração das declarações de parte, na ótica do mesmo autor, pode ler-se o seu estudo escrito *As Declarações de Parte. Uma Síntese* (no site do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa / Jurisprudência, intervenção no Centro de Estudos Judiciários no dia 21 de abril de 2017, publicação a 28 de abril de 2017), onde se propugna/conclui, entre o mais, que, “(...) com a brecha definitiva que agora se abre no dogma do *nemo debet esse testis in propria causa*, acrescida da previsível sedimentação de uma cultura judiciária que compreenda que a parte é a primeira das testemunhas, é de antever que sejam removidas as anacrónicas reservas à admissibilidade do testemunho de parte como meio epistemologicamente válido da formação da convicção do julgador de modo a que, na próxima reforma profunda do Código de Processo Civil, seja, finalmente, instituída a figura unificada do testemunho da parte” (cfr., ainda, obra já citada de sua coautoria, pág. 552, ao sinalizar que “O interesse da parte na sorte do litígio não é uma realidade substancialmente distinta da testemunha interessada, sendo a diferença apenas de grau”). Também se defende, em abono do atrás exposto, que é a parte quem, em regra, possui a melhor razão de ciência e que o n.º 3 do artigo 466.º não deteriora a valência probatória das declarações de parte – à semelhança do que acontece no processo penal.

Porém, para Paulo Pimenta, (cfr. *Processo Civil Declarativo*, 3.ª edição, Almedina, 2024, pág. 404), “Face ao sistema probatório instituído, o mais provável é que a prova por declarações de parte tenha uma natureza essencialmente supletiva, isto é, será um meio ao qual as partes recorrerão nos casos em que, face à natureza pessoal dos factos a averiguar, pressintam que os outros meios probatórios usados não terão sido bastantes para assegurar o convencimento do juiz. Nessas situações, embora não exclusivamente nessas, é natural que a parte seja levada a supor que o seu próprio depoimento terá a virtualidade de

contribuir para que a convicção do juiz se forme em sentido favorável à sua pretensão” (sobre os riscos que tal iniciativa pode atrair, ver nota 971 da mesma obra).

E mais: “O carácter supletivo da prova por declarações de parte é induzido, aliás, por duas circunstâncias. Por um lado, por não ser exigida a sua menção no requerimento probatório inicial, como acontece com os demais meios de prova. Por outro lado, por poder ser requerido até ao início das alegações orais em 1.ª instância, isto é, até ao último momento em que, em curso normal, é possível a produção de prova. A natureza supletiva aqui referida não significa qualquer «desgradação» deste meio de prova quanto à sua valoração pelo tribunal, reportando-se mais à estratégia probatória das partes”.

Sucedem que, em termos de aplicação prática, é nossa convicção que as declarações de parte têm sido perspectivadas quase como uma “prova rainha”, no contexto e panóplia dos diversos meios instrutórios ao dispor do litigante.

Mas, com o devido respeito, não deveria ser assim.

A nosso ver, as sobreditas declarações de parte não passam de um meio de prova de estrita natureza clarificadora/subsidiária, em que a parte expõe, através da via expedita da oralidade, tudo – ou quase tudo – o que já expressou anteriormente mediante o correspondente articulado escrito apresentado no âmago do processo judicial. É o que, na realidade, acontece no dia a dia do foro: o declarante fala, quantas vezes horas a fio, sobre algo que já escreveu e repetiu à exaustão no processo em que intervém, todavia sem a relevância que, na sua subjetividade, crê que as suas palavras assumem em audiência final; como se a sua verdade se impusesse a todos os meios de instrução sobranceiros nos autos, assim prevalecendo no âmbito de uma magnitude que – por regra – não possui.

A apreciação a que se proceda sobre as declarações de parte surge, no essencial, como elemento elucidativo do resultado das restantes provas levadas a cabo e, se estas se não efetivaram, como mera prova subsidiária, no pressuposto de que as partes em dissídio, em termos de igualdade de armas, foram realmente ouvidas pelo tribunal nessa qualidade (não apenas uma delas; em idêntico sentido, bem cedo sobre a questão se pronunciou José Lebre de Freitas, na sua obra referencial *A Ação Declarativa Comum / À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª edição, Coimbra Editora, setembro de 2013, pág. 278).

A propósito deste novo meio de prova, tem sido o nosso entendimento reiterado, desde sempre, que, “(...) *em relação a factos que são favoráveis à procedência da ação, o juiz não pode ficar convencido apenas com um depoimento desse mesmo depoente, interessado na procedência da ação, deponha ele como «testemunha» ou preste declarações como parte, se não houver um mínimo de corroboração de outras provas*” (expressão oriunda do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de novembro de 2014, relatado por Pedro Martins, P. 1878/11, com texto disponível em www.dgsi.pt); e a mesma orientação se aplica, *mutatis mutandis*, no tocante à versão vinda da defesa.

Esta vertente de “*princípio de prova*” propugna que as declarações de parte não são suficientes, por si só, para se estabelecer qualquer juízo de aceitabilidade final, sendo apenas coadjuvantes da prova de um facto desde que em conjugação com outros meios de prova; ou seja, as declarações de parte terão de ser corroboradas por outros meios instrutórios, tendo em linha de conta o interesse direto que a própria parte nutre no resultado da demanda. Não pode acatar-se que um meio de prova como as declarações de parte, isoladamente considerado, valha como se uma “*ilha*” fosse, quando desligado de outros instrumentos instrutórios, na certeza de que, em princípio, as aludidas declarações correspondem à verbalização oral (“*confirmativa*”) do que se encontra narrado em texto escrito na peça processual correspondente.

Creemos, pois, que há todo um caminho a percorrer no sentido da interiorização de que as declarações, por si só, ficam aquém da importância que a parte nas mesmas desvela.

Por outro lado, seria pertinente que a oportunidade temporal para se requererem as declarações pela própria parte tivesse lugar, não até ao momento das alegações orais em 1.ª instância (cfr. artigo 466.º, n.º 1, segmento inicial), mas em altura anterior, porventura até 20 dias antes do início da audiência final, fase em que se estabilizam os meios probatórios habituais (prova documental: artigo 423.º, n.º 2; e prova testemunhal: artigo 598.º, n.º 2).

Sendo requeridas até essa altura, a contraparte seria notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo reduzido de cinco dias, à semelhança do que sucede com a prova testemunhal, assim se assegurando o estatuto da igualdade

substantial das partes na utilização dos meios de defesa (a que se alude no artigo 4.º).

Trata-se de um momento do processo relativamente avançado e que permite ao autor e ao réu, em consciência, avaliarem sobre a pertinência ou bondade da sua eventual opção, dotados que estão de todos os elementos com vista à realização da escolha, a esse nível. A nosso ver, não é necessário que a audiência final comece na sua instrução para que a parte decida se vai prestar declarações (ou não) nessa qualidade. Tal como não o faz com a apresentação de uma testemunha “*surpresa*” depois de aberta a audiência final, em sede de processo declarativo comum – o que se enjeita, e bem, no quadro legislativo atual.

Duas notas finais para referir, ainda, que não vemos qualquer necessidade de que a secretaria judicial deva proceder à notificação da parte (ou das partes) com vista à sua comparência na audiência final, a fim de prestar as suas declarações nessa qualidade, no pressuposto de que já foram deferidas por despacho, e desde que esteja representada por mandatário forense. Na realidade, quem se dispõe a intervir como meio de prova, sob sua solicitação e iniciativa, considera-se notificada para o efeito na pessoa do seu advogado, não havendo a imperiosidade de ser advertida para comparecer com a cominação de multa.

Ademais, temos considerado que, pese embora a aplicação remissiva do regime do depoimento de parte (cfr. artigo 466.º, n.º 2), mas não fazendo a lei processual qualquer alusão ao momento concreto da audiência final em que as declarações devam ser prestadas (a omissão está patenteada no artigo 604.º, n.º 3), a mencionada intervenção da parte será de ocorrer a final, imediatamente antes da produção das alegações orais. Assim se coaduna com a sua natureza ancilar, acima defendida. No entanto, caso se opere o depoimento dessa parte, nada obsta a que as declarações logo se sigam, por razões de economia processual.

3. Prova por verificações não judiciais qualificadas (“o oito”)

De acordo com a exposição de motivos da reforma do Código de Processo Civil, foi criado “(...) *um novo meio de prova, que se designa por verificações não judiciais*

qualificadas. Sempre que seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a percepção direta dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório. Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal. Permite-se, deste modo, que sejam averiguados com acrescida eficácia e fiabilidade factos que, não implicando o juízo científico que subjaz à prova pericial, possam ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta e imparcial e tecnicamente apetrechada (evitando o habitual recurso à falível prova testemunhal para a sua determinação e dispensando inspeções judiciais que não sejam proporcionais ao relevo e natureza da matéria litigiosa)”.

Estamos perante a segunda grande “*novidade*” introduzida no código de 2013, ao nível da instrução, com consagração expressa no artigo 494.º, no capítulo referente à prova por inspeção judicial, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o estatuído nos artigos 490.º a 493.º (cfr. artigo 494.º, n.º 1, parte final), e em grande medida motivada pela poupança de encargos e tempo que envolve, desde logo, para as próprias partes litigantes.

Na realidade, podendo este instituto evitar deslocações do tribunal ao local da questão, nas apontadas circunstâncias peculiares, torna-se fácil compreender que os custos serão menores se essa incumbência couber a um técnico ou a pessoa habilitada.

Figura fortemente inspirada no direito francês, a questão central que urge deslindar nesta matéria, na nossa ótica, prende-se em saber se estamos perante um verdadeiro novo meio de prova, gerado ou transposto pelo legislador de 2013 para o direito processual civil português, com suficiente autonomia para se distanciar, nomeadamente, da prova pericial (esta, com a tramitação estabelecida em capítulo do código imediatamente anterior, sob os seus artigos 467.º a 489.º).

A título meramente ilustrativo, José Lebre de Freitas (na obra acima citada, págs. 300 e 301) define as aludidas verificações não judiciais qualificadas apenas como sendo uma *perícia* oficiosamente ordenada, “(...) com um só perito e sem a possibilidade de

alargamento, pelas partes, do respetivo objeto nem de reclamações contra o relatório apresentado.

Qualificada pode ela, rigorosamente, ser dita quando a pessoa designada tenha poderes de atestação e o relatório constitua documento autêntico; mas esta situação, ressalvada na parte final do art. 494-2, configura prova documental”.

De acordo com o estatuído no n.º 2 do citado artigo 494.º, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal, a menos que as atestações hajam sido efetivadas por autoridade ou oficial público – visto que, neste caso particular, emerge uma demonstração resultante de documento autêntico, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 160.º, com uma força probatória plena não submetida à livre apreciação do julgador (cfr. artigo 371.º do Código Civil).

Trata-se, porém, de solução não totalmente coincidente com o regime substantivo da inspeção judicial, cujo resultado a lei considera sempre sujeito à livre apreciação do tribunal, sem qualquer exceção, ao abrigo do disposto no artigo 391.º do Código Civil. Ou seja, se, por um lado, às verificações não judiciais qualificadas se aplica o regime processual próprio da inspeção judicial, com as necessárias adaptações (cfr. artigo 494.º, n.º 1, segmento final), noutro passo, em matéria de livre apreciação probatória e ao contrário do decorrente da inspeção judicial, a lei estabelece a ressalva prevista na parte inicial do n.º 2 do citado artigo 494.º.

No entendimento de Paulo Pimenta (cfr. *Processo Civil Declarativo*, 3.ª edição, Almedina, 2024, págs. 409 e 410 – que não vê qualquer inconveniente a que também as partes, ao requererem a inspeção judicial, desde logo, avancem a hipótese de se realizar alternativamente a verificação não judicial qualificada, apesar de o texto do artigo 494.º, n.º 1, incutir que este meio de prova se cinge somente à determinação oficiosa), *“Face à colocação sistemática do preceito e face à sua própria formulação, vemos que o campo de aplicação deste novo meio de prova é o que tradicionalmente correspondia à inspeção judicial. A diferença radica, não no conteúdo da diligência, mas na pessoa que dirige o acto ou nele participa: na inspeção é o juiz (daí ser judicial), nestas verificações é um técnico ou pessoa qualificada (daí ser não judicial).*

A inspecção judicial tem a vantagem de proporcionar ao juiz da causa um contacto directo com algo (coisa ou pessoa) ou com a realidade (deslocação ao local da questão), mas também exige disponibilidade e condições do juiz para o efeito.

Até agora, quando a inspecção, independentemente do motivo, acabava por não ser realizada, a via probatória (alternativa) de que as partes se socorriam para demonstrar aquilo (ou parte daquilo) que seria expectavelmente demonstrado pela inspecção acabava por ser a prova testemunhal.

*Com esta nova figura, temos um meio de prova que permite a averiguação com acrescida eficácia e fiabilidade de factos que, não implicando o juízo científico inerente à prova pericial, podem ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta, imparcial e tecnicamente apetrechada (permitindo ao tribunal evitar a menos fiável prova testemunhal, dispensando igualmente inspecções judiciais que não sejam proporcionais ao relevo e à natureza da matéria litigiosa)” (sobre a matéria, cfr., ainda, Maria José Capelo, no interessante estudo designado *As verificações não judiciais qualificadas: reforço ou desvirtuamento da prova por inspecção judicial?*, in *RLJ*, ano 144.º, págs. 330 e segs.).*

Pode, assim, considerar-se que o referido autor centra o campo de aplicação das verificações no que tipicamente corresponde à inspecção judicial, o que justifica operarem como meio substitutivo da inspecção, e não lhe fazendo sentido serem alternativa à perícia.

Em relação a esta nova figura do direito probatório, António Martins (cfr. *Código de Processo Civil – Comentários e anotações práticas*, Coimbra, 2013, pág. 222) alvitra poder “(...) ter relevância, em termos de celeridade do processo e de fiabilidade da prova, a produção deste meio de prova, em acções em que, não sendo necessária ou justificável a inspecção judicial, ainda assim o conhecimento físico das características do local ajudará na percepção e valoração da restante prova, como sucederá nas acções reais de reivindicação, nas acções respeitantes a acidentes de viação e nas acções tendo por objecto contrato de empreitada”.

À semelhança de José Lebre de Freitas, que afirma (como se viu) que a diligência instrutória em presença mais não constitui do que uma perícia, também Isabel Alexandre (cfr. *A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013*,

Revista do Ministério Público, n.º 134, abril-junho de 2013, pág. 42) envereda por esse mesmo caminho, considerando este figurino como modalidade de prova pericial.

No sentido diferente, ou seja, instalando a questão no contexto da inspeção judicial, se pronunciaram Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro (cfr. *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil*, volume I, Coimbra, 2013, págs. 381 e 382).

Já na jurisprudência, tal como entendeu Carlos Moreira (Decisão Sumária de 20 de março de 2018 do Tribunal da Relação de Coimbra, P. 66/14, disponível em www.dgsi.pt):

“Liminarmente há que dizer que o lastro factual/situacional para a emergência da verificação não judicial qualificada é algo estreito e delicado, podendo, a um tempo, conflitar, e/ou, a outro tempo, revelar-se um exagero ou uma deficiência por reporte à inspeção – na qual, como os recorrentes alegam também pode intervir um técnico: artº 492º –, ou por reporte à prova pericial. (...).

A verificação não judicial qualificada é um novo meio de prova, autónomo e diferenciado.

A razão da sua existência é evitar a perda de tempo do juiz e de todo o séquito que o acompanha, e, assim e outrossim, evitar acrescidas despesas, por virtude da realização da inspeção judicial.

Atenta a sua natureza e valor, este meio probatório situa-se entre a prova pericial e a prova testemunhal, representando um misto dos dois.

Pois que, ainda que, eventualmente, não reúna a exigível fiabilidade da prova pericial – e aqui se conxionando com a prova testemunhal – encerra, por reporte a esta prova, e por virtude da suposta especial qualificação e apetrechamento técnico da pessoa convocada, uma dignidade/fiabilidade/acreditação, acrescidas.

Considerando este seu jaez, e ainda porque, nos seus requisitos formais essenciais – quais sejam, o possível compromisso de honra e a elaboração de relatório –, acompanha o legalmente estipulado para a perícia, não é peregrino, antes pelo contrário, o entendimento de que ele mais se aproxima da prova pericial.

Destarte, não repugna, antes sendo aconselhável, que à sua tramitação, se apliquem, mutatis mutandis, ie., com as devidas adaptações, e até onde for possível, o estatuído para a prova pericial”.

Para concluir que este novo meio de prova, visando obstar à inspeção judicial e evitar a perda de tempo do julgador e os encargos acrescidos que a dita inspeção acarreta, consubstancia um instrumento instrutório diferenciado, e situado, quanto à sua natureza e força probatórias, entre a prova testemunhal e a pericial, mas que mais desta se aproxima. E que, tendo-se em vista a obtenção da verdade material, se for requerida a presença do técnico qualificado em audiência final para a prestação de esclarecimentos, ela, por via de regra, deverá ser admitida (por aplicação do disposto nos artigos 486.º, n.º 1, e 492.º, n.º 2).

Segundo o descrito no Acórdão do mesmo Tribunal da Relação de 13 de junho de 2023 (Relator Fernando Monteiro; Coletivo integrado por Carlos Moreira, P. 4030/14, com texto disponível em www.dgsi.pt), as verificações não judiciais qualificadas derivam de um critério de conveniência (conjugação da norma do artigo 492.º com a do artigo 490.º), pressupondo alguma qualificação técnica e estando sujeita à livre apreciação do julgador.

Considerando a sua natureza e valor, este meio probatório coloca-se entre a prova pericial e a prova testemunhal, destinando-se o mesmo a dispensar a inspeção judicial, *“(...) aquela que não seja proporcional ao relevo e natureza da matéria litigiosa, procurando, em medida relevante, evitar a perda de tempo do juiz em análises e observações que poderão ser realizadas por pessoa qualificada e idónea”.*

Não preenchendo todos os pressupostos da prova pericial, aproximando-a da prova testemunhal, o referido meio instrutório solicita qualificação e apetrechamento técnico da pessoa convocada, o que lhe confere fiabilidade acrescida relativamente à mencionada prova testemunhal. Acrescenta-se que, no contexto normativo do capítulo V (da instrução do processo, inspeção judicial), o técnico qualificado se apresenta, de igual sorte, como um auxiliar na interpretação, nos termos e de acordo com o preceituado no artigo 492.º, n.º 1.

Na situação ali apreciada, perante a necessidade inquisitória de uma completa

análise documental, não totalmente disponível no processo, e eventual perquirição local, justificou-se o apoio de pessoa qualificada, também para se obstar à perda de tempo do tribunal nessa análise direta.

Por fim, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de julho de 2022 (relatado por Anabela Dias da Silva, P. 759/20, também disponível no mesmo sítio virtual), o novo meio de prova em presença consiste num meio instrutório diferenciado e “(...) destina-se a provar factos que não implicam conhecimentos técnicos ou especializados e que podem ser averiguados pelo homem médio, (...) caracterizando-se por situações factuais e empíricas isentas de complexidade técnica”.

Segundo o douto aresto acabado de referir, a verificação não judicial qualificada (prevista no artigo 494.º) é possível quando seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, perante a natureza da matéria visada, a perceção direta dos factos pelo tribunal, assim incumbindo um técnico ou uma pessoa qualificada para concretizar os atos de inspeção de coisas ou locais, ou de reconstituição de factos, e elaborar relatório sobre tudo o que – de pertinente – observou. Porém, sem esquecer que, no âmbito da tradicional inspeção judicial, também um técnico pode estar presente, seja por nomeação do tribunal, seja a assistir os mandatários das partes nas questões de natureza técnica (cfr. n.º 1 do artigo 50.º).

Nesta última hipótese, o meio de prova continua a ser a inspeção judicial e o técnico é, somente, um assessor do juiz cuja função se limita a elucidar o julgador sobre o sentido e alcance da observação deste, a chamar a sua atenção para um ou outro aspeto que importa observar, e/ou a explicitar-lhe o significado do que está a examinar.

No citado Acórdão pode ler-se, também, o seguinte:

“Dir-se-á ainda que como é sabido a prova por inspeção caracteriza-se pela sua oficiosidade, pois só tem lugar quando o tribunal a julgue conveniente. Trata-se de um juízo diverso – e mais exigente – do que o que pode levar a recusar um meio de prova impertinente ou meramente dilatatório (...). As partes podem requerer a inspeção judicial, mas o juiz pode indeferir o requerimento por, independentemente da atinência aos factos da causa e à seriedade do requerimento, não entender verificada a sua conveniência para a

formação da convicção a formar, requisito este de cariz positivo, e já não negativo, do direito à prova por inspeção judicial.

Finalmente, entendemos que face ao previsto na lei relativamente à admissibilidade da verificação não judicial qualificada e à circunstância de ter sido criada para a averiguação de factos especialmente relacionados com a propriedade e os acidentes de viação, à semelhança do que já acontecia com a inspeção judicial, o caso de violação da norma que determina a admissibilidade da verificação não judicial qualificada consistirá numa nulidade que influi na decisão da causa, cfr. art.º 195.º n.º 1 do C.P.Civil, que será sanada se não arguida, nos termos do art.º 199.º do C.P.Civil. E aderimos ao entendimento de Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, in «Comentário ao Código Civil – Parte Geral», pág. 886, segundo os quais, no que concerne à sua natureza, são um meio de prova híbrido e misto e se pode explicar «como um tertium genus entre a prova por inspeção (porque visa a percepção directa dos factos, mas não pelo tribunal) e a prova pericial (porque é feita por pessoa com conhecimentos técnicos, embora não seja pressuposto da mesma a necessidade de dispor de conhecimentos especiais de que o tribunal não disponha). O legislador parece, assim, ter criado um meio de prova que apenas visa permitir ao tribunal substituir-se na inspeção (salvo quando tenha por objecto pessoas), libertando-o desse encargo»”.

Atente-se sobre a matéria, e entre outros, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30 de maio de 2019 (relatado por Fernando Fernandes Freitas, P. 154/17, disponível no dito site), vendo as verificações como “*sucedâneo da inspeção judicial*”.)

Tudo ponderado, cremos que as verificações não judiciais qualificadas, na substância, não se diferenciam muito da prova pericial, por lhes faltar uma característica dominante e genética que as autonomize daquele meio de prova. O que, verdadeiramente, as distingue radica, apenas, num regime processual ou procedimental muito específico. Constituem duas modalidades de prova pericial (em função da intervenção de oficial ou autoridade pública ou de outra pessoa, com valores probatórios distintos), mas submetidas – como que a título subsidiário – ao regime da inspeção judicial. Parece ser, assim, um meio de prova sempre da iniciativa oficiosa do juiz – as partes não o podem requerer, mas só porventura sugerir – e sem uma estrutura colegial (intervém um único

técnico ou pessoa qualificada, nunca um colégio de peritos).

Também não se confundem, como nos parece claro, com a permissão de o tribunal se fazer acompanhar de pessoa que tenha competência para o elucidar sobre a averiguação e interpretação dos factos que se propõe observar, a nomear por despacho e que deve comparecer em sede de audiência final (cfr. artigo 492.º). Nas verificações não judiciais qualificadas a pessoa designada atua com plena autonomia, sendo diretamente incumbida pelo tribunal para proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e culminando essa intervenção com a apresentação em juízo de um relatório escrito, a juntar aos autos, eventualmente acompanhado de alguns registos fotográficos em anexo (cfr. artigo 493.º, aplicado com as devidas adaptações, sob a epígrafe “*Auto de inspeção*”).

Como se viu, a lei adjetiva não prevê a possibilidade de alargamento do respetivo objeto (cfr. artigo 476.º, n.º 1), a apresentação de reclamações contra o relatório correspondente (ao invés do estatuído no artigo 485.º) nem, tampouco, a faculdade de comparência do técnico ou da pessoa qualificada na audiência final para a prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados (cfr. artigo 486.º). Mas seria interessante que o fizesse, em homenagem às regras do exercício do contraditório e ao princípio basilar da descoberta (ou prevalência) da verdade material, a fim de se permitir às partes litigantes questionarem o relatório escrito.

Ora, a verdade é que, em termos de aplicação prática, a utilização deste meio de prova tem sido pouco frequente, e para tanto não tem somente contribuído, a nosso ver, a aparente inviabilidade de a parte poder requerer expressamente a sua realização no lugar da perícia ou da inspeção judicial. A oficiosidade do juiz não tem conhecido particular ânimo ou ensejo nesse sentido, e, causa ou consequência, as partes também não vêm alvitrar a sua efetivação no concreto judiciário, relegando as verificações não judiciais qualificadas para patamar subalterno na escala probatória.

Como evitar essa menorização efetiva das verificações?

Habitualmente, os parâmetros fundamentais para que se opere o indeferimento liminar da perícia, no saneamento dos autos (o juízo liminar inserto no artigo 476.º, n.º 1), centram-se nos seguintes:

- A complexidade da causa não justificar que se recorra a esse meio de prova demorado e dispendioso, ou seja, a causa pode não ser suficientemente complexa ao ponto de levar à necessidade do deferimento da prova pericial;

- Não obstante o objeto do litígio assumir bastante complexidade, ainda assim existirão outros meios de prova, mais simples e bem menos dispendiosos do que a perícia, que podem colmatar a necessidade em apreço, como que se substituindo à prova pericial;

- Pode acontecer que haja desaparecido o próprio objeto em si, da perícia, sendo manifestamente impossível conseguir reunir as condições para que a mesma seja levada a efeito, quer singularmente, quer através de uma estrutura colegial – veja-se, por exemplo, a situação do contrato de empreitada em que o imóvel objeto da intervenção foi muito alterado na sua estrutura ou, inclusive, alvo de demolição.

Perante a solução drástica do indeferimento da perícia, porque não a possibilidade oficiosa de convoção para as verificações não judiciais qualificadas, previstas no artigo 494.º, não só para atenuar o impacto negativo daquela solução de limite, mas sobretudo como forma de dinamizar o novo meio de prova oriundo da reforma de 2013, em situações de menor complexidade, assim se superando a necessidade da tradicional prova pericial?

Ou seja, normalmente o julgador rejeitará, desde logo, a prova pericial quando a prova do facto concreto não depender de conhecimento especial técnico (a que se refere a norma substantiva do artigo 388.º do Código Civil); não for a perícia necessária à luz de outras provas produzidas no processo; ou o recurso a esse meio instrutório for impraticável por não se revelar possível a verificação pericial (por exemplo, por extinção do seu objeto). Essa recusa liminar da produção de prova pericial carecerá, seja qual for o motivo da sua rejeição, e a fim de que se não traduza numa ofensa à posição de qualquer uma das partes, de fundamentação analítica, assim explicitando o julgador que, nesse caso concreto, ou não é possível a realização da perícia solicitada, ou ela se mostra como dispensável em face da presença de outros meios de prova nos autos, aptos à

demonstração do que foi alegado.

Abre-se, então, uma porta para a emergência das preditas verificações não judiciais qualificadas, que assim poderão ganhar terreno e perder o seu estatuto de “inferioridade” nos meios de prova à disposição das partes e do tribunal no âmbito do processo civil: uma oportunidade para se atribuir importância a algo que, até agora, de pouco tem servido.

E aqui vem a propósito traçar o paralelismo entre as verificações não judiciais qualificadas e a “*prova técnica simplificada*” do direito processual civil brasileiro, e o quão interessante seria se o legislador nacional suprimisse a necessidade de um relatório escrito nas verificações previstas no n.º 1 do artigo 494.º (preceito legal conjugado com o anterior artigo 493.º) – assim, certamente, dotando-as de acrescida aplicação casuística.

A similitude dos regimes convida à respetiva comparação.

Na realidade, postulam os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 464.º do Código de Processo Civil brasileiro (cfr. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015):

“§ 2.º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3.º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4.º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação académica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa”.

Ou seja, está-se perante uma espécie bem mais simples de prova pericial: naqueles casos em que haja necessidade de conhecimentos técnicos, porque as outras provas que constam dos autos são insuficientes para se demonstrar o que se debate na lide, mas não ocorre uma complexidade elevada, é possível no direito brasileiro, por economia de tempo e de recursos financeiros, que se lance mão da chamada “*prova técnica simplificada*”. A

grande clivagem entre este meio de prova e a perícia é no seu procedimento e na forma como se carrega para o processo. Numa perícia, como é mais complexa, o perito juntará aos autos um laudo por escrito. Na prova técnica simplificada não se verifica a necessidade de elaboração de um auto pericial, isto é, o técnico vai ser convocado para prestar o seu serviço, sempre qualificado, e estudar a situação controversa submetida à sua apreciação, vindo a oferecer respostas a quesitos formulados pelas partes ou pelo julgador, em contexto de audiência final e num ambiente de pura oralidade. Simplifica-se todo o procedimento, assim se evitando a elaboração de auto/relatório por escrito, e respondendo o técnico aos quesitos das partes e do juiz por meio de “*oitiva em audiência*”, o que torna muito mais dinâmica e agilizada a produção da prova técnica simplificada, se comparada com a perícia.

Os referidos parágrafos disciplinam que a decisão de convoção pode ser oficiosa ou o resultado da iniciativa das partes: constatando que há complexidade na causa, mas que é menor e que possibilitaria a produção da prova técnica simplificada, o juiz transmuda a perícia em prova técnica simplificada, o que se materializará na inquirição presencial de um (verdadeiro) perito em audiência, mas sem a necessidade de elaboração de auto escrito.

A importação dessa solução pragmática para o processo civil nacional, em sede de verificações não judiciais qualificadas, decerto animaria o figurino deste meio instrutório.

4. Síntese conclusiva

Ao nível da instrução, as principais novidades que se deram com a entrada em vigor do (novo) Código de Processo Civil foram a introdução da possibilidade das declarações de parte (cfr. artigo 466.º) e das verificações não judiciais qualificadas (cfr. artigo 494.º), sendo que umas e outras têm conhecido evolução diferente na aplicação prática forense.

No tocante à função e valoração das declarações de parte, atualmente, divisam-se na doutrina e na jurisprudência três teses essenciais: a tese do carácter supletivo e vinculado à esfera restrita de conhecimento dos factos; a tese do princípio de prova; e a

corrente da autossuficiência das declarações de parte.

Compreende-se a importância prática da positivação no Código de Processo Civil do referido meio instrutório: basta pensar, por exemplo, numa comum ação judicial de efetivação de responsabilidade civil por acidente de viação, em que, nos termos do regime progressivo, era impossível ao autor/conductor, por sua iniciativa, prestar declarações em contexto de audiência final, salvo com o propósito confessório, por estar processualmente impedido (como testemunha), o que já não sucedia com o condutor da outra das viaturas envolvidas no sinistro, naturalmente arrolado como testemunha pela seguradora ré – por essa via, gerando-se um desequilíbrio manifesto entre as partes no seu direito à prova.

Agora, a questão mostra-se solucionada pela lei adjetiva, ou seja, com uma maior simetria no exercício do mencionado direito, mas num quadro que tende a evidenciar as declarações de parte como insuficientes para estabelecer, por si só, qualquer juízo de aceitabilidade final, podendo apenas coadjuvar na prova de um determinado facto concreto desde que em conjugação com outros elementos de prova também presentes no processo.

Relativamente às declarações de parte, pode afirmar-se ser raro, hoje em dia, que uma ação declarativa comum chegue ao seu termo em 1.^a instância sem que as mesmas tenham lugar, pelo menos quanto a uma das partes. A elasticidade temporal que permite que as partes requeiram nesse sentido (até ao início das alegações orais em 1.^a instância) e, por outro lado, a (ainda) não interiorização de que assumem mera natureza subsidiária, na sua concatenação com os restantes meios de prova possíveis, tornaram as declarações de parte num meio probatório de utilização muito frequente, nem sempre se satisfazendo, a nosso ver, a intenção legislativa que norteou a sua gestação em setembro de 2013 em prol da descoberta da verdade material. Seria interessante a adoção de medidas que, ao menos, as tabelassem com a prova testemunhal (quanto à oportunidade do respetivo requerimento), bem como um esforço que fosse ao encontro da sua consideração só como meio instrutório complementar/ancilar, a articular e valorar com a conjugação de outros meios de instrução.

Totalmente diferente, porém, foi o acolhimento (ou a falta dele) das verificações

não judiciais qualificadas no nosso quotidiano forense, essas sim, merecedoras de medidas legislativas tendentes à sua promoção prática.

Tem-se considerado, na doutrina e na jurisprudência, que o esteio factual para o surgimento das verificações não judiciais qualificadas é algo limitado e sensível, podendo conflitar e/ou revelar-se como um exagero ou uma deficiência por referência à inspeção judicial, na qual também pode intervir um técnico (cfr. artigo 492.º), ou por referência à prova pericial. E que as verificações não judiciais dimanam, de igual sorte (tal como a inspeção judicial), de um puro critério de conveniência, pressupondo alguma qualificação técnica e estando submetidas à livre apreciação do julgador. Tendo em conta a sua natureza e valor, este novo meio probatório situa-se algures entre a prova pericial e a testemunhal e visa prescindir da inspeção judicial – a inspeção não proporcional à importância e natureza da matéria em dissídio –, assim se procurando evitar a perda de tempo do julgador em averiguações que poderão vir a ser levadas a efeito por pessoa qualificada e idónea.

Não preenchendo, propriamente, todos os requisitos da prova pericial, o referido meio de prova clama pela qualificação e o apetrechamento técnico da pessoa nomeada, o que lhe empresta credibilidade acrescida em relação, por exemplo, à prova testemunhal.

Creemos que a simples circunstância de ser necessário que o técnico qualificado apresente um relatório escrito (“*auto de inspeção*”, segundo a terminologia do artigo 493.º, aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 494.º) tem dificultado o recurso às verificações não judiciais qualificadas. As partes acabam por optar pela realização da perícia – em estrutura singular ou colegial –, que lhes oferece maiores garantias de credibilidade e de isenção, sendo raro sugerirem ao julgador a opção pelas verificações em causa. Tem-se patenteado, pois, uma utilização escassa deste novo meio de prova, realidade pouco atendida no decurso da lide declarativa comum. Nesse conspecto, pertinente seria que se atentasse em institutos muito interessantes do direito processual comparado, de que elegemos a “*prova técnica simplificada*” do processo civil brasileiro. Na prova técnica simplificada não se verifica a necessidade de elaboração de um auto pericial, ou seja, o técnico vai ser convocado para prestar o serviço e estudar a situação controversa

submetida à sua apreciação, vindo a responder oralmente a quesitos gizados pelas partes ou pelo juiz.

Em suma, tais meios instrutórios são inovações com margem de progressão, mas com melhoramentos que ora nos permitimos idealizar, convictos de que o caminho para a perfeição da lei não passa disso mesmo, um caminho, sendo a meta impossível de alcançar.

Bibliografia consultada (apenas se citam as obras mencionadas no texto; a citação é feita com a indicação do nome do autor e com uma referência ao correspondente título):

- Alexandre, Isabel – *A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013*, Revista do Ministério Público, n.º 134, abril-junho de 2013;
- Capelo, Maria José – *As verificações não judiciais qualificadas: reforço ou desvirtuamento da prova por inspeção judicial?*, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 144.º;
- Faria, Paulo Ramos de / Loureiro, Ana Luísa – *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil*, volume I, Coimbra, 2013;
- Freitas, José Lebre de – *A Ação Declarativa Comum / À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª edição, Coimbra Editora, setembro de 2013;
- Geraldês, António Santos Abrantes / Pimenta, Paulo / Sousa, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado*, volume I, 2.ª edição, Almedina, fevereiro de 2020;
- Martins, António – *Código de Processo Civil – Comentários e anotações práticas*, Coimbra, 2013;
- Martins, Carolina Henriques – *Declarações de Parte*, Universidade de Coimbra, 2015;
- Pimenta, Paulo – *Processo Civil Declarativo*, 3.ª edição, Almedina, abril de 2024;
- Proença, José Carlos Brandão / Fernandes, Luís A. Carvalho – *Comentário ao Código Civil / Parte Geral*, Universidade Católica Editora, setembro de 2014;
- Sousa, Luís Filipe Pires de – *As Declarações de Parte. Uma Síntese*, site do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa / Jurisprudência, intervenção do mesmo autor no Centro

de Estudos Judiciários no dia 21 de abril de 2017, publicação a 28 de abril de 2017.

Jurisprudência consultada sobre as declarações de parte (pela ordem do texto, disponível no site www.dgsi.pt):

- Acórdão TRG de 03.05.2018, Proc. n.º 4891/17 (Rel. José Alberto Moreira Dias);
- Acórdão TRE de 17.01.2019, Proc. n.º 800/17 (Rel. Manuel Bargado);
- Acórdão TRP de 04.02.2019, Proc. n.º 999/15 (Rel. Manuel Domingos Fernandes);
- Acórdão TRP de 11.01.2022, Proc. n.º 2274/19 (Rel. Rodrigues Pires);
- Acórdão TRL de 26.04.2017, Proc. n.º 18591/15 (Rel. Luís Filipe Pires de Sousa);
- Acórdão TRP de 20.11.2014, Proc. n.º 1878/11 (Rel. Pedro Martins).

Jurisprudência consultada sobre as verificações não judiciais qualificadas (pela ordem do texto, disponível no site www.dgsi.pt):

- Decisão Sumária TRC de 20.03.2018, Proc. n.º 66/14 (Rel. Carlos Moreira);
- Acórdão TRC de 13.06.2023, Proc. n.º 4030/14 (Rel. Fernando Monteiro);
- Acórdão TRP de 13.07.2022, Proc. n.º 759/20 (Rel. Anabela Dias da Silva);
- Acórdão TRG de 30.05.2019, Proc. n.º 154/17 (Rel. Fernando Fernandes Freitas).